



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 638547/22  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 2788/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Palmital. Existência de execuções de dívida ativa com decisão judicial reconhecendo a prescrição. Trâmite para baixa da responsabilidade que não justifica o impedimento. Pelo Deferimento do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Palmital.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido<sup>1</sup> de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória, ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de 3 pendências junto à CMEX, consistentes em execuções judiciais de certidões de débito cujas dívidas foram extintas em razão do reconhecimento de prescrição, estando pendente apenas a análise por esta Corte e a respectiva baixa na responsabilidade.

Desse modo, considerando que o Município atendeu as exigências para a baixa das pendências junto à CMEX, encontra-se em dia com a agenda de

---

<sup>1</sup> Peça nº 05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigações e houve o fechamento do SIT, requereu a concessão de respectiva Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 5050/22 – CGM<sup>2</sup>, manifestou-se pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória, tendo em vista a inexistência de pendências para a entidade no âmbito daquela unidade.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 3792/22 - CMEX<sup>3</sup>, informou que a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas<sup>4</sup>, concluindo que a municipalidade não está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, apontou que a omissão indicada pela CMEX não tem o condão de impedir a obtenção da certidão, pois se trata de dívida que teve a prescrição reconhecida judicialmente, e opinou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, consoante disposto no Parecer nº 988/22 – 4PC<sup>5</sup>.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o pedido formulado apontava a existência de três pendências que impediriam a obtenção da certidão pelo Município de Palmital. Todavia, na instrução processual restou apontada apenas a existência da Certidão de Débito nº 433/2008, originária do Processo nº 131150/05.

A CMEX apontou que o Município estaria omissa em relação às informações em relação a tal débito. O Ministério Público de Contas, contudo, deixou claro que a Execução Fiscal nº 0000413-88.2012.8.16.0125 foi definitivamente extinta, em razão da prescrição intercorrente, tendo havido a prolação do Despacho nº 648/22-GACAK autorizando a baixa da pendência.

---

<sup>2</sup> Peça nº 05.

<sup>3</sup> Peça nº 06.

<sup>4</sup> Certidão de Débito nº 433/2008, referente ao Processo nº 131150/05.

<sup>5</sup> Peça nº 07.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, pode-se concluir que o Município promoveu a execução do débito e cumpriu as medidas que lhe cabiam. Como bem ponderado pelo Ministério Público, eventual negligência na cobrança pode ser objeto de procedimento próprio. Relevante mencionar que não há elementos indicativos desse fato no momento.

Ademais, a análise da baixa de responsabilidade foi promovida pelo Auditor relator do processo originário do débito, estando pendente apenas a formalização pela CMEX, inexistindo o óbice inicialmente apontado.

Portanto, diante contexto fático disponível proponho, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e em convergência com o Ministério Público de Contas, o deferimento do pleito a fim de se emitira certidão liberatória para o Município de Palmital.

### 3. VOTO

Ante o exposto, em virtude da ausência de óbices, com fulcro no art. 297, § 2º do Regimento Interno do TCE/PR, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Palmital.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **DEFERIR** o pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Palmital;

II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente